



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 404

DE 30 DE JUNHO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 010/08 – RECURSO A DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 358, DE 17/02/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.286/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 358, de 17/02/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente
ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro





Ano XXXV - Nº 118 - Parte I Rio de Janeiro, segunda-feira - 6 de julho de 2009

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 391 DE 30 DE JUNHO DE 2009 CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE -MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - CO-BRANÇA - PROC. Nº E-04/079.396/2001.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÈNCIA REGILADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JAMEIRO - AGENER SA, no uso de susua atribulções legale se agiamantas, a tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n E-33\*100.223.2004, por unanimida-da.

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada por parte da CEG em face do Auto de Infreção n. 034/2008, negando-lhe provimento.

Art. 2°- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publi-cação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009 JOSÉ GARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselhairo-Presidente
ANA LÚGIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Concelhaira Conselheira

DARGILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÈRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 392 DE 30 DE JUNHO DE 2009 CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO PLANO DE CONTINGÊNCIA DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-SA, no uso de suas atibulções logais e regimentale, a tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n E33\*100.200.2005, por unanimida-

Art. 1º- Considerar concluido o Processo Regulatório nº E-33/100.200/2005, por parda de objeto do mesmo.

Art. 2º- Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009

Rio da Janairo, 30 da junho da 2003
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARALUO
Comsalhairo-Prasidanta
ANA LÚCIGA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Comsalhaira Reliatora
DARCILLA APRACCIDA DA SILVA LEITE
SERGIO BURROWES RAPOSO
Oznashlario
Oznasilhario
Oznasilhario

CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR - INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS Á PROVA DE EXPLOSÃO - RELIGAÇÃO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER. SA no usos de suas atribujões lagais e regimentais, e tando em vista o que consta no Processo Regulatório n E-33\*120.168;2006, por unanimida-

Art. 1º- Considerar a auseincia de responsabilidade da CEG quanto aos fatos narrados na reclamação do Condominio do Edificio Guarabira, situado à Praia do Flamango, 198, no bairro do Flamango, flunicipio do Rio da Janairo/RJ, apurados no presente processo regulatório.

Art. 2º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publi-cação.

JOSÉ GARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselhairo-Presidente ANA LÚGIA SANGUEDO BOYNARO MENDONÇA Orsalhaira
DARGILIA APAREGIDA DA SILVA LEITE
Consalhaira Ralabra
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Consalhairo

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 394 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONARIA CEG - OCORRÊNCIA NA RE DE DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS NATURAL - AM DON HELDER CÁMBRA, BIF AO N° 5591 - DEI CASTILHO - RIO DE JANEIRO - RETROESCAMA DEIRA A SERVIÇO DA PREFEITURA - AVARI/ NA TUBULAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER. SA, no uso de susus atribuíções bajas e regimantas, e tambo em vista o que consta no Processo Regulatório n E-12020-345/2007, por unanimida-da.

Art. 1º- Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 342, da 27/01/2009.

Art. 2º. Considerar ancarrado o presenha processo por terem sido atendidos eróx resolvidos satisfatoriamente todos os itens de seu objeto inicial.
Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARALIJO Conselhairo-Presidente
ANA LÚCIA SANGUÉDO BOYNARO MENDONÇA Oanselheire DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

SERGIO BURROWES RAPOSO

DEUBERAÇÃO AGENERSA 735 DE 30 DE JUNHO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS NATURAL - RUA
JOSE DOS REIS, EIF AO N° 546 - ENGENHO DE
DENTRO - RIO DE JAMEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÉNICIA REGILIADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGÉNICA RAGA AGUNTA REGILIADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGÉNICA SAN DIRECTOR SUB

Art. 1º- Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG o disposto no art. 2º da Daliberação AGENERSA nº 345, da 27/01/2009.

Art. 2°- Considerar encarrado o presente processo por terem sido atendidos e/ou resolvidos satisfatoriamente todos os itens de seu objeto inicial. Art. 3º: Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publi-cação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselhairo-Presidente ANA LÚCIA SANGUÉDO BOYNARO MENDONÇA Onselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Opnselheira SÉRGIO BURROWES RAPOSO Opnselheiro (Relatori)

#### Poder Executivo

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 396 DE 30 DE JUNHO DE 2009 CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA PLÁCIDO, 196 - MESQUI-TARJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERA SA, no uso da sausa stribucios legais e najmantia, e tando en vista o que consta no Processo Reguladório n E-12020.3592007, por unanimidade,

Art. 1º- Considerar cumprido o disposto no art. 2º da Deliberação AGE-NERSA nº 317, da 27/09/2008. Art. 2°. Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data de sua publi-cação.

> JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conselhaire
>
> DARGILIA AFARECIDA DA SILVA LEITE
>
> Conselhaira Relatora
>
> SÉRGO BURROWES RAPOSO
>
> Conselhairo

Consulhario

DELIBERAÇÃO AGENERA M° 387 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO PENALIDADES DE ADVERTÊNCIA E MULTA ARTIS - 1° E 3° DA DELIBERAÇÃO AGENERAS N°
181/2007 - 1° DA DELIBERAÇÃO AGENERAS N°
04/697.150/1999.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-SA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tando em vista que consta no Processo Regulatório n E-12020.13772008, por unanimida-

DELIBERA

Art. 1º- Conhacer e dar provimento a Impugnação apresentada pela Con-cessionária CEG para anular o Auto de Infração n 040/2009, de 18/02/2003.

18/00/2009.
Art. 2º Determinar à Secretaria Executiva a expedição de novo Auto Infração, em conjunto com a Câmarar Técnica de Política Econômica er infrira, utilizando-se o IGPA-10 como indica de atualização para o calculo molta, que deveral indici sobre o valor histórico do comatório dos 12 (do meses cantariores à praítica de inflição.

Art. 3º Conhecer a Impugnação apresentada pala Concessionária CEG face do Auto de Infração n 041/2003, de 18/02/2003, negando-lhe p mento.

Art. 4°- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publi-

Rio da Janeiro, 30 da junho da 2009 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselhairo-Presidenta ANA LÚCIA SANGLIEDO BOYNARO MENDONÇA Conselhaira Consalhaira

DARGILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Consalhaira Relatora

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Consalhaira

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 264/2008 - REGULATÓRIO E-33/100.422/2004.

O CONSELHO-UNELON DA AGÉNIGA REGILIADIONO E-33/1004/22/2004.

G CONSELHO-UNELON DA AGÉNIGA REGILIADIONA LE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-SA, no uso de assus affluições leguis e a regimentais, e tamo dem vista o que consta no Processo Regulatório n E-12/2/0.288/2008, por unanimidade, DELIBERA

Art. 1º- Conhecar e dar provimento a Impugnação apresentada pela CEG para anular o Auto da Infração n 043/2005, da 10/02/2005.

Ant. 2º Determinar à Secretaria Executiva a expedição de novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Ta-rifaria, utilizando-se o IGP-N como indica de afeutalização para o cabulo de multa, que devará incidir sobra o valor histórico do somatório dos 12 (doza) maseas antariores à pratêza da infração.

Art. 3°- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua pu cação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009 Rio da Janairio, 30 da junho da 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARALUO
Consulhario-Presidanta
ANA LÚCIA SANGLIEDO BOYNARD MENDONÇA
DARCILLA APACINSTANTA
DARCILLA APACINSTANTA
SERGIO BURROWES RAPOSO
Consulharia

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 399 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONARIA GEG RIO - AUTO DE INFRA-ÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENER-SA Nº 278'08 - REGULATÓRIO E-12'020.414/2007.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÉNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-SA, no usos de suas atribuções legais e a regimentale, a Hando em vista o que consta no Processo Regulatório n

Art. 1º- Conhacer a Impugnação apresentada pela CEG RIO em face do Auto de Infração n 045/2009, de 18/02/2009, para negar-lhe provimento. Art. 2°- Por autotutela, declarar a nulidade do Auto de Infração n 045/2009, de 16/02/2009.

Art. 3º- Datarminar à Secretaria Executiva a espadição de novo Auto de Infração, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Ta-riferia, utilizando-se o IGF-N como inflica del studiação para o actudo de multa, que de-erá inicidir sobra o valor histórico do somatório dos 12 (dosa) meses antariores à pratêca de infração.

Art. 4°- Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data de sua publi-cação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2009 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselha iro-Presidenta ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Consalhaira

DARGILIA AFARECIDA DA SILVA LEITE
Consalhaira Ralatora
SÈRGIO BURROWES RAPOSO
Consalhairo

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 277/08 - REGULATÓRIO E-12/020.070/2008.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULLADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENICA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENICA SA, no uso de sausa atribuções leguias e aspiramista, e tando en vista o que conste no Processo Reguladorio n E-12020.2712038, por unanimidade,

Art. 1º- Conhecer a Impugnação apresentada pela CEG em face do Auto de Infração n 044/2009, de 10/02/2009, para negar-lha provimento.

## do Estado do Rio de Janeiro D.C

Art. 2º- Por autotutala, dactarar a nulidade do Auto de Infração n 044/2003, de 10/02/2003.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Brecutiva a expedição de novo Auto de Infração, em comjunto com a Câmara Tácnica de Política Econômica e Ta-rifaria, difizando-se o IGP-A como indica de atelatega para o cabulo de multa, que deverá indirá obra o valor hatórico do somatório dos 12 (desa) mases artifarces à prática de infração.

Art. 4°- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio da Janeiro, 30 da junho da 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARALUO
Consolhator-Presidente
ANA LÚCIA SANGLÉDO BOYNADO MENDONÇA
Consolhatia ROMA
DARGULA APARECIDA DA SILVA LEITE
Consolhatia Raldura
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Consolhatio

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 401 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICA
ÇÃO AGENERSA 00508, REGEBIOD DE PLA CEG

RELATÓRIO DE RISCALIZAÇÃO CAENE P.

OAUGE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER. SA, no uso de sous atribuções legais e agimentas, a tendo em vista o que conste no Processo Regulatório n E-12020.281/2008, por unanimidada,

Art. 1º- Combacar a Defesa Prévia apresentada pela Comassionaria CEG, proque tempestiva, em face do Termo da Notificação AGENERSA nº 006/2008, del 1808/2008, para em manifor apequal ha provimento. Art. 2º- Aplicar à CEG a parastidade de adventincia, prevista na Cilusual Defenda do Contrato de Comassión, derido aso fates apurados nº Relativio del Fiscalização. CAENE nº 1º-004/08 e no Termo de Notificação nº 005/08, de 1808/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio da Janeiro, 30 da junho da 2009

Rio da Janeiro, 30 da junho da 2009

JOSÉ GARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselhairo-Presidente

ANA LÚCIA SANSUÉDO BOYNARO MENDONÇA

Conselhaira Consulhatira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Consalhatira

SERGIO BURROMES RAPOSO

Consalhatiro

(Relator)

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 402 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEO - TERMO DE NOTIFICA-ÇÃO AGENERSA 00608, RECESIDO PELA CEO-RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-005/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE LAMEIRO - AGENER. SA, no uso de suas atributões leguias e nagimentals, e tendo em vista o que conste no Processo Regulatório n E-120.20.282/2008, por unanimidada.

DELIBERA

Art. 1º- Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionaria CEG, porque fempestiva, em faca do Termo da Notificação AGENERSA nº 008/2008, de 18/08/2008, para no márito negar-lha provimento.

Art. 2º Aplicar à CEG a panalidade de advertência, prevista na Clâus Décima do Contrato de Concassão, devido aos fatos apurados no Relati de Fiscalização CAENE nº P-005/08 a no Tarmo de Notificação nº 008 de 18/08/2008.

Art. 3º - Esta Dalibaração entrará em vigor na data de sua publicação Río da Janeiro, 30 da junho da 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselhairo-Presidenta ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARO MENDONÇA Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselhaira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselhairo
(Relator)

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 403 DE 30 DE JUNHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA GEO - TERMO DE 2009
CONCESSIONÁRIA GEO - TERMO DE NOTIFICA-ÇÃO AGENERSA 00808, REGESIDO PELA GEO -RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P. 012/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER. SA, no uso de sous atribuções legais e agiamentas, a tendo em vista o que conste no Processo Regulatório n E-12020/284/2008, por unanimidada,

Art. 1º- Conhacer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionalia CEG, porque tempestre, em fece do Termo de Notificação AGENERSA nº CO82008, de 1808-2009, para on mainte negar-ha provimento.
Art. 2º- Aplicar à CEG a penaldade de advertência, prevista na Cálusulla Definima do Contrato de Concessão, devido aos tatos apurados no Relatibio de Fiscalação, CARC MENTE nº P-012/08 e no Termo de Notificação nº CORZOG, de 1608-2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio da Janeiro, 30 da junho da 2003

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselhairo-Presidente

ANA LÚGIA SANGUÉDO BOYNARO MENDONÇA Onselhaira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselhaira
SÉRGIO BURROMES RAPOSO
Conselhairo
(Ralator)

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 404 DE 30 DE JUNHO DE 2009 CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICA ÇÃO AGENERSA 010/08 - REGURSO A DELIBE RAÇÃO AGENERSA Nº 358, DE 17/02/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÉNCIA REGULADORA DE ENERGIA SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCIA SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENCE SA, no usos de suas atifluiçãos legais e agrigimentais, a lenado em vista que consta no Processo Regulatório n E-12020-286/2008, por unanimida do consta no Processo Regulatório n E-12020-286/2008, por unanimida do consta no Processo Regulatório n E-12020-286/2008, por unanimida do consta no Processo Regulatório n E-12020-286/2008.

Art. 1º- Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 358, de 17/02/2009, para, no márito, negar-lhe provimento. Art. 2º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua pub

Rio de Janeiro, 30 da junho de 2009 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselhairo-Presidente ANA LÚCIA SANGUÉDO BOYNARO MENDONÇA Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
SÈRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro



GOVERNO DO Rio de Janeiro

Processo nº.

E-12/020.286/2008

Data de Autuação

22 de agosto de 2008

Concessionária

CEG

Assunto

Termo de Notificação nº 010/08 - Recurso

Deliberação AGENERSA nº 358, de 17/02/2009

Sessão Regulatória

30 de junho de 2009

### <u>Voto</u>

Trata-se de Recurso interposto por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 358, de 17/02/2009.

A princípio, é válido registrar a tempestividade da interposição do Recurso em pauta, eis que (i) a Deliberação AGENERSA nº 358, de 17/02/2009, foi divulgada na imprensa oficial em 16/03/2009 – segunda-feira; (ii) o prazo para a apresentação da peça de bloqueio é de 10 (dez) dias, na forma do *caput* do art. 62 do Decreto Estadual nº 38.618, de 08/12/2005<sup>1</sup>; e (iii) a aludida petição foi protocolizada nesta Agência Reguladora em 26/03/2009 – quinta-feira.

Na sua peça recursal, a Concessionária alega, a princípio, a nulidade do Termo de Notificação, sob o argumento de ausência de previsão do apontado instrumento jurídico no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura do Termo de Notificação, estabelecendo apenas que compete à Agência Reguladora a fiscalização dos serviços públicos concedidos.

Logo, diante da apontada lacuna contratual, o Órgão Regulador editou a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007<sup>2</sup>, visando a regulamentar o rito procedimental das ações de fiscalização.

Assim, revela-se improcedente a alegação de que inexiste respaldo para a prática do ato administrativo em comento.

<sup>1</sup> "Art. 62. Independentemente do disposto no artigo 61 deste Decreto, caberá uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias, recurso da parte inconformada ao próprio Conselho-Diretor."

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso".





Cabe destacar, na ocasião, que a lavratura do Termo de Notificação constitui uma garantia a mais para o administrado, à medida que objetiva garantir os seus inalienáveis direitos ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ainda em sede preliminar, a CEG sustenta novamente a nulidade do Termo de Notificação, bem assim da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, asseverando que "Da análise dos artigos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que estabelecem a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, constata-se que há a previsão de apenas duas hipóteses para aplicação de penalidade de advertência (artigo 15 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007)", o que, no seu entendimento, violaria o princípio da proporcionalidade.

Ocorre que a Instrução Normativa em comento foi alterada por meio da Instrução Normativa nº 001/2008, de 21/02/2008, que incluiu em todos os dispositivos relativos à aplicação de penalidades a possibilidade de imposição de advertência ou multa, a critério do Conselho Diretor, de acordo com cada caso, motivo pelo qual o argumento da Concessionária revela-se improcedente.

Em seguida, a CEG alega suposto cerceamento de defesa, pois "(...) o Termo de Notificação lavrado por essa CAENE, consignou expressamente no item 10, que a eventual impugnação apresentada pela Concessionária deveria se restringir tão-somente quanto à forma da notificação (...)".

Da leitura do instrumento em debate, verifica-se que, de fato, foi conferida a oportunidade de apresentar defesa apenas quanto à forma da Notificação.

Com relação à possibilidade de se discutir o mérito da questão na vertente fase processual, em que pese o equívoco cometido no texto do Termo de Notificação, é válido consignar que tal fato não acarretou prejuízos à Concessionária, que, por sua vez, apresentou argumentos de mérito na sua peça de defesa – devidamente enfrentados no Voto da Conselheira Relatora –, motivo pelo qual a apontada falha restou saneada.

A Concessionária afirma, ainda, que "(...) o suposto descumprimento de uma norma técnica interna, por si só, não pode servir de fundamentação para apontar desconformidades ou irregularidades em face desta Concessionária, ante a ausência de sua força coercitiva".



Ocorre que, da análise dos dispositivos do Contrato de Concessão em seguida colacionados, depreende-se que a prestação do serviço público adequado, compreendido o requisito da segurança, constitui obrigação da CEG, inclusive quanto à observância das suas normas internas, cujo descumprimento sujeita a Concessionária à aplicação das penalidades previstas na regulamentação da AGENERSA:

#### "CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

(...)

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas."

# "CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados.

(...)

6 - realizar, por sua conta e risco, as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços concedidos, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar os requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º da Cláusula PRIMEIRA;"

# "CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS (...)

§1º - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da CONCESSIONÁRIA nas áreas técnica, contábil, comercial e econômico-financeira, podendo estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar





procedimentos considerados incompatíveis por parte da

CONCESSIONÁRIA em relação aos requisitos da prestação de serviços aludidos no §3º da Cláusula PRIMEIRA."

"ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE SEGURANÇA DOS SERVIÇOS
PARTE 1 - METAS DE MELHORIA

(...)

12 - Procedimentos e Normas de Segurança para Projeto,

12 - Procedimentos e Normas de Segurança para Projeto Construção, Operação e Manutenção de Redes Instalações

Definição: Deverão ser observadas as normas do ANSI B 31.8, a NBR-12712 ou outras nacionais/internacionais reconhecidas e equivalentes, que venham a ser propostas pela CONCESSIONÁRIA e aceitas pela ASEP-RJ."

No mérito, a CEG aponta suposta ilegitimidade para a aplicação da penalidade, sob o entendimento de que "(...) os agentes públicos, mais especificamente os servidores que exercem a função administrativa nas Agências Reguladoras, devem ser submetidos à regra constitucional do concurso público, principalmente os que fiscalizam e aplicam penalidades".

Instada a se manifestar a respeito do Recurso em apreço, a Procuradoria da AGENERSA assegurou que "Não há no Termo de Notificação impugnado qualquer aplicação de sanção (...), conforme ocorre no Auto de Infração, razão pela qual não há exercício de sanção de polícia pelo agente que assina o termo", acrescentando que "Não se pode confundir Termo de Notificação com Auto de Infração, pois somente neste se veicula a aplicação de uma sanção à concessionária, penalidade que não é aplicada por quem assina o Auto, mas sim pelo Conselho Diretor, através de deliberação devidamente fundamentada e após o due process of law<sup>3</sup>, entendimento com o qual concordo.

Nesta oportunidade, cabe tecer comentário essencial quanto ao conteúdo do conceito de poder de polícia, que não encerra uma única espécie de ação, como prescreve Marcos Juruena Villela Souto<sup>4</sup>, vejamos:

3 Grifos no original.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Direito Administrativo das Concessões, 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.



Agencia Reguladora de Energia e Sancamento Básico do Estado do Pio de Inneiro



"Tal poder é exercido pela ordem ou comando de polícia, no qual está sintetizada a limitação liberdade individual; no consentimento de polícia; provocada pelo? pelo qual a Administração, interessado, aprecia se sua pretensão se encontra? dentro dos limites do comando (ex: licença es autorização); na fiscalização de polícia, pela qual a Administração toma a iniciativa de verificação da observância, pelos administrados, dos comandos impostos em benefício da coletividade (materializada nos autos de infração) e, por fim, na sanção de polícia, com aplicação das penalidades previstas em lei e observada a proporcionalidade em relação à falta, pela inobservância dos limites impostos." (grifos no original)

Ainda segundo o entendimento doutrinário vigente, a atuação fiscalizadora também comporta a participação de particulares em auxílio à ação do Poder Público. É o que expõe José dos Santos Carvalho Filho<sup>5</sup>:

"Em determinadas situações em que se faz necessário o exercício do poder de polícia fiscalizatório (normalmente de caráter preventivo), o Poder Público atribui a pessoas privadas, por meio de contrato, a operacionalização material da fiscalização através de máquinas especiais, como ocorre, por exemplo, na triagem em aeroportos, para detectar eventual porte de objetos ilícitos ou proibidos. Aqui o Estado não se despe do poder de polícia nem procede a qualquer delegação, mas tarefa apenas atribui executor operacionalizar máquinas e equipamentos, sendo-

<sup>5</sup> CARVALHO JUNIOR, José dos Santos, ob. cit., p. 72/73.

Na mesma linha caminha Celso Antônio Bandeira de Melo, que assim afirma:

<sup>&</sup>quot;A restrição à atribuição de atos de polícia a particulares funda-se no corretissimo entendimento de que não se lhes pode, ao menos em princípio, cometer o encargo de praticar atos que envolvem o exercício de misteres tipicamente públicos quando em causa liberdade e propriedade, porque ofenderiam o equilibrio entre os particulares em geral, ensejando que uns oficialmente exercessem supremacia sobre outros.

Daí não se segue, entretanto, que certos atos materiais que precedem atos jurídicos de polícia não possam ser praticados por particulares, mediante delegação, propriamente dita, ou em decorrência de um simples contrato de prestação. (...) De resto, não há nisso atribuição alguma de poder que invista os contratados em qualquer supremacia engendradora de desequilibrio entre os administrados, pois não se está aí envolvida expedição de sanção administrativa e nem mesmo a decisão sobre se houve ou não violação de norma de trânsito, mas mera constatação objetiva de um fato." (In. MELO, Celso Antônio Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008)





ENY 020.086

lhe incabivel, por conseguinte, atribuir qualquer tipo de restrição; sua atividade limita-se, com efeito, à constatação de fatos." (grifos no original)

Ora, se até mesmo um particular pode ser designado para realizar a constatação de fatos que instruam a fiscalização de polícia levada a efeito pela Administração, indubitavelmente não há nada de ilegal em que um servidor extraquadro submetido às obrigações do regime estatutário, possa declarar a verificação de fatos, sem que isso represente a imposição de qualquer tipo de restrição de direitos de qualquer parte.

Aliás, a lei não restringe a presunção de veracidade e legitimidade aos atos administrativos praticados por servidores efetivos, sendo também um atributo dos executados por detentores de cargo comissionado.

Dito isto, não identifico qualquer irregularidade na lavratura de termos de notificação e de relatórios de fiscalização por servidores que ocupem cargo de livre nomeação e exoneração, em especial no que tange àqueles lotados em órgãos intimamente voltados ao acompanhamento da atuação das concessionárias.

A Recorrente vislumbra a existência de cerceamento de defesa na vertente hipótese, eis que, nas suas palavras, "(...) mesmo a Concessionária afirmando ter realizado as adequações das irregularidades apontadas, por esta AGENERSA, no Relatório de Fiscalização, a penalização foi inevitável", afirmando, ainda, com relação ao Voto da Conselheira Relatora, que "(...) a penalização da Concessionária se deu por suposição de que as adequações não foram feitas, o que, definitivamente, não é plausível, pois quem alega uma irregularidade é quem tem o dever de comprovar".

Em primeiro lugar, cabe destacar que o Termo de Notificação, na forma da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, é o instrumento por meio do qual a Agência Reguladora comunica à Concessionária as eventuais irregularidades verificadas durante as ações de fiscalização, viabilizando a apresentação da sua defesa, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ocorre que, após a regular instrução dos autos, nos casos de efetiva verificação de irregularidades, ainda que sanadas após o recebimento do Termo de Notificação, constitui obrigação legal e contratual do Órgão Regulador aplicar à Concessionária a penalidade adequada à hipótese, sem prejuízo da

U





correção das falhas encontradas, que consiste em dever da Concessionária, uma vez que a obrigação de prestar o serviço público adequado é de conhecimento da CEG desde a assinatura do Contrato de Concessão.

Ademais, o corpo técnico desta Autarquia cumpriu o seu papel ao comprovar as desconformidades apontadas no Relatório de Fiscalização. No momentos da defesa, compete à Concessionária, por óbvio, comprovar as suas alegações.

A CEG argumenta, na oportunidade, que "(...) a penalidade não tem qualquer fundamento, pois não houve no caso, nenhum procedimento prévio imposto, seja pela Agência Reguladora, seja pelo marco regulatório, no sentido de estabelecer critérios para aplicação de penalidades".

Mais uma vez, a alegação da Concessionária revela-se improcedente, uma vez que a decisão recorrida foi clara ao indicar, no seu art. 2º, a aplicação da penalidade de advertência com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, devido à reincidência da CEG no descumprimento do Item 11 do §1º da Cláusula Quarta do instrumento concessivo; verificando-se, portanto, que a imposição da sanção foi devidamente baseada nas cláusulas contratuais e disposições normativas aplicáveis à espécie.

Por fim, a Recorrente afirma que "(...) todas as inadequações apontadas pelo relatório de fiscalização, foram devidamente sanadas por esta Concessionária" e, quanto à fiscalização das obras, que "(...) tal fiscalização se torna impossível durante sucessivos períodos de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas", alegando a ocorrência de furtos de bens pertencentes "(...) aos entes federativos e às Concessionárias de Serviço Público".

Depreende-se, assim, que a CEG, ao informar a correção das inadequações, reconheceu expressamente a existência de desconformidades da execução dos serviços com as normas técnicas vigentes.

Ademais, compete à Concessionária comprovar a alegação de furto dos bens, na medida em que, por se tratar de bens reversíveis, constitui obrigação da CEG resguardar o material em pauta, formalizando o necessário Boletim de Ocorrência em caso de crime cometido contra o patrimônio público sob a sua guarda.



Agenda Reguladora de Encegia e Sancamento Básico da Estado do Pío de Janeiro



Verifica-se, desta forma, que os argumentos formulados no Recurso da Concessionária não merecem ser acolhidos.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

 Conhecer o Recurso interposto pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 358, de 17/02/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

**Darcilia Leite** 

Conselheira Relatora